



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PL 413/2025**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei ordinária que “*Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, que dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba, e dá outras providências*”, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**, com solicitação de tramitação em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.<sup>1</sup>

De início, cabe destacar trecho da mensagem do Sr. Prefeito Municipal que justifica a apresentação da proposição:

*“A proposta tem por finalidade modernizar e aprimorar a legislação vigente, adequando-a à realidade local e às normas técnicas e jurídicas aplicáveis, com vistas a garantir maior segurança jurídica, eficiência administrativa e respeito à dignidade dos cidadãos, vivos e falecidos”.*

Acerca da matéria em tela, a **Lei Orgânica Municipal** dispõe que:

*“Art. 4º Compete ao Município:*

*(...)*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:*

*(...)*

*d) cemitérios e serviços funerários;*

*“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*(...)*

*VI - concessão e permissão de serviços públicos;*

*(...)*

*XV - organização e prestação de serviços públicos;*

<sup>1</sup> Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, quanto à competência legislativa, o art. 61, inc. VIII, da Lei Orgânica Municipal determina que:

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.*

Por oportuno, destaca-se a elucidativa lição de Hely Lopes Meirelles acerca dos Serviços Funerários:”

*“O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local – quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais. Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante” (in Direito Municipal Brasileiro, 15a. ed. Malheiros Editores, pág. 456)”.*

Um ponto que merece destaque é o **art. 8º do projeto de lei**, que propõe revogar o art. 18 da Lei nº 5.271, de 1996, o qual exige área verde mínima de 20 mil m<sup>2</sup> para a instalação de crematórios.

Tal revogação não ofende, necessariamente, o **princípio da vedação ao retrocesso ambiental**, que estabelece que o Estado não pode restringir ou suprimir normas e políticas públicas ambientais que representem avanços significativos na tutela do meio ambiente, salvo quando houver justificativa técnica ou científica suficiente, acompanhada de medidas compensatórias equivalentes.

Nos termos da mensagem encaminhada pelo Sr. Prefeito junto à proposição, a revogação do artigo 18 decorre da evolução tecnológica dos filtros e dos sistemas de controle de poluentes, que tornaram essa exigência desnecessária, constituindo, atualmente, um obstáculo à implantação de novos crematórios no Município.

Desse modo, **desde que sejam respeitados os demais parâmetros legais e técnicos que assegurem a proteção ambiental** — especialmente no que se refere ao controle da poluição atmosférica e à preservação da saúde pública —, a revogação do referido dispositivo não configura retrocesso ambiental.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, alertamos que cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC<sup>2</sup>, tendo em vista que ainda tramitam nesta Casa de Leis as seguintes proposições trata de matéria semelhante à proposição em análise:

- 1) **PL nº 432/2021** - Dispõe sobre a criação do cemitério e do **crematório de animais** domésticos de pequeno e médio porte no município de Sorocaba e dá outras providências, de autoria do **Vereador Cícero João**.
- 2) **PL nº 69/2024** - Disciplina a implantação de **crematório e incineração de cadáveres de animais** no município de Sorocaba, e dá outras providências, de autoria do **Vereador João Donizeti Silvestre**.
- 3) **PL nº 139/2024** - Dispõe sobre a alteração da Lei nº 5271, de 21 de novembro de 1996, que regulamenta o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba, para incluir disposições específicas sobre **crematórios destinados a animais domésticos** e alterar o requisito de área mínima para a instalação de crematórios, de autoria do **Vereador Itálo Gabriel Moreira**.

Sendo assim, observada a ressalva acima, **nada a opor quanto ao aspecto legal da proposição**, ressalvando-se que sua aprovação exigirá o voto favorável de **dois terços** dos vereadores, por tratar de alterações na legislação dos cemitérios, envolvendo, ainda, direito real de uso e possível impacto em concessões de serviços públicos, nos termos do art. 40, § 3º, incisos 'c' e 'd', da Lei Orgânica Municipal<sup>3</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de junho de 2025.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**

<sup>2</sup> Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.

<sup>3</sup> Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Dependão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1. As leis concernentes à:

c) concessão de serviços públicos;

d) concessão de direito real de uso;



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003900310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 17/06/2025 09:51

Checksum: **ED8F6D3022EEEA79ECFC3FAA5ED1B85B846F210477064766C71B107C0156EE8C**

